

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico dessa condição.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VII- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para, conforme suas atribuições legais, identificar fatores de risco e realizar o diagnóstico de crianças e adultos com transtorno do espectro autista; elaborar o projeto terapêutico individualizado, incluindo ações para os respectivos pais ou responsáveis; e participar da execução das atividades em estrita colaboração com a equipe multidisciplinar.

.....
(NR)

“Art. 2º-B O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar, conforme linhas de cuidado estabelecidas pela autoridade sanitária competente, serviços de referência em cada município para diagnósticos e assistência de casos de maior complexidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 5 4 3 5 7 0 5 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar a eficiência no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças e adultos.

A ausência de diagnóstico do TEA representa um grave entrave à inclusão social, ao acesso a tratamentos adequados, ao acompanhamento escolar e às políticas públicas de assistência.

O problema é particularmente crítico na população adulta, uma vez que, até poucas décadas atrás, o autismo ainda era considerado uma condição exclusiva da infância. Na CID-9 (em vigor até 1994), o autismo estava classificado sob o código 299.0, no grupo das "Psicoses específicas da infância". Essa perspectiva histórica contribui para que, ainda hoje, mesmo especialistas, como psiquiatras, enfrentem dificuldades para identificar corretamente casos de TEA em adultos.

No caso das crianças, o cenário não é menos pior. Os principais instrumentos padronizados de triagem e diagnóstico do TEA foram desenvolvidos a partir da década de 1990, e poucos estão validados para a língua portuguesa, o que limita sua aplicabilidade no Brasil.

Se, por um lado, enfrentamos desafios históricos e estruturais no diagnóstico do TEA, por outro, a prevalência elevada reforça a necessidade de ações efetivas. Estudos recentes estimam que cerca de 3% da população (1 caso para cada 36 pessoas, conforme dados dos Estados Unidos) apresenta TEA. A identificação desses casos, especialmente os mais graves, é essencial para garantir o acesso a direitos e políticas públicas.

Dessa forma, entendemos que o modelo mais viável seria a realização do diagnóstico na atenção primária à saúde, reservando os centros de referência para os casos de maior complexidade, como os quadros que podem estar associados a outros transtornos mentais, bem como aqueles que necessitam de medicação que demanda controle mais rígido de prescrição.

É importante destacar que a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a aplicação de exames de triagem padronizados para a identificação precoce de possíveis casos de TEA. Além disso, a Lei nº 12.764,



* C D 2 5 4 3 5 7 0 5 2 8 0 0 *

de 27 de dezembro de 2012, garante o direito ao diagnóstico precoce, mesmo que ainda não seja definitivo.

Considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) segue o princípio da resolutividade em todos os níveis de atenção, o diagnóstico dos casos de menor complexidade poderia ser realizado na atenção primária, ainda que de forma não definitiva. Isso permitiria o acesso a ações de estimulação precoce e a direitos garantidos por lei, promovendo maior eficiência na assistência à população.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-18234



* C D 2 2 5 4 3 5 5 7 0 5 2 8 0 0 *

